



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Gabinete
Assessoria Especial

Memorando Circular Nº 26/2025 - SEE/GAB/AESP

Brasília, 02 de junho de 2025.

**À Secretaria-Executiva,
Às Assessorias do Gabinete,
Às Subsecretarias e
Às Coordenações Regionais de Ensino,**

Assunto: Ofício Circular nº 4/2024 - PGDF/GAB

1. Trata-se do Ofício Circular nº 4/2024 - PGDF/GAB (172442240), encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), acerca de orientações quanto ao regime jurídico da greve de servidores públicos.
2. O referido Ofício Circular tem caráter eminentemente orientativo, com o objetivo de prevenir que os gestores públicos deixem de observar corretamente as disposições legais atinentes ao regime jurídico da greve, de modo a evitar prejuízos ao erário e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, do qual destacamos:

I - Efeitos funcionais automáticos da greve (inclusive se considerada lícita):

- a) Corte de ponto: a greve, conforme o artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, constitui hipótese de suspensão do vínculo funcional. Assim, o servidor que aderir à greve não faz jus à remuneração pelos dias não trabalhados. Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 531, determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública efetuar o desconto salarial dos dias de paralisação: STF - Tema 531: *“A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”* Portanto, o corte de ponto somente não poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (i) quando o Poder Judiciário reconhecer que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, ou (ii) quando houver acordo estipulando a compensação dos dias parados. Até que uma dessas situações ocorra, o gestor tem o dever de efetuar o corte de ponto dos servidores que aderirem à greve;
- b) Interrupção do prazo para aquisição da licença-servidor: nos termos do artigo 140, II, da Lei Complementar 840, de 2011, *“a contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo, (...) licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração”*. A adesão à greve, mesmo que considerada lícita, configura afastamento sem remuneração (artigo 7º, Lei 7.783, de 1989, e Tema 531 do STF). Em razão disso, o prazo para aquisição da licença-servidor deve ser interrompido para os servidores que participarem da greve;
- c) Postergação do adicional por tempo de serviço: o artigo 88, *caput*, da Lei Complementar 840, de 2011, dispõe que o adicional por tempo de serviço é devido *“por ano de efetivo serviço”*. O servidor em greve não está em efetivo exercício, pois o vínculo funcional está suspenso, sem remuneração (artigo 7º, Lei 7.783, de 1989, e Tema 531 do STF). Consequentemente, o período de paralisação não deve ser considerado para a aquisição do anuênio. Os efeitos acima descritos decorrem automaticamente da suspensão do vínculo funcional, independentemente de a greve ser considerada lícita ou ilícita, salvo em caso de acordo entre o Sindicato e o Distrito Federal ou decisão judicial em sentido contrário.

II - Efeitos adicionais em caso de reconhecimento judicial de greve abusiva:

Em adição, caso a greve seja judicialmente reconhecida como abusiva, as ausências dos servidores passam a ser consideradas faltas injustificadas. Nesse caso, o gestor deverá apurar as seguintes infrações:

d) Abandono de cargo: de acordo com o artigo 64, I, da Lei Complementar 840, de 2011, configura-se abandono de cargo quando o servidor acumular faltas injustificadas por mais de trinta dias consecutivos. Os dias de greve abusiva, considerados faltas injustificadas, devem ser somados a outras eventuais faltas para fins de apuração de abandono de cargo;

e) Inassiduidade habitual: o artigo 65, II, da Lei Complementar 840, de 2011, define inassiduidade habitual como o acúmulo de faltas injustificadas por mais de sessenta dias, de forma intercalada, no período de doze meses. As faltas decorrentes de greve reconhecida como abusiva devem ser somadas às demais faltas injustificadas do servidor para efeito de apuração de inassiduidade habitual.

III - Dever de instauração de sindicância ou processo disciplinar:

Nos termos do artigo 211 da Lei Complementar 840, de 2011, é dever do gestor determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar na hipótese de constatação de infrações funcionais, como abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

3. Como conclusão do Ofício Circular nº 4/2024 - PGDF/GAB, a Procuradoria-Geral ressaltou que:

(...) É fundamental que os gestores públicos do Distrito Federal, em todos os níveis, estejam atentos para implementar, desde o início das greves, as medidas acima mencionadas. A adoção tempestiva dessas providências constitui a principal proteção do gestor frente à atuação dos órgãos de fiscalização.

4. Por fim, solicitamos ampla divulgação deste Memorando Circular às unidades administrativas desta Pasta, para ciência dos servidores quanto às orientações proferidas pela PGDF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 03/06/2025, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **172440969** código CRC= **94724089**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 12º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s): (61)3318-2986
Sítio - www.se.df.gov.br